

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO nº 44000.004819/2007-04

Auto de Infração nº 147/07-95

Decisão-Notificação nº 55/09-31

EFPC Interessada: REGIUS Sociedade Civil de Previdência Privada

Relatoria: Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

Recorridos:

- Juvêncio Cavalcante Braga
- Vasco Cunha Gonçalves
- José Adalberto F. V. Franco
- Rodrigo Colares Arantes
- Marcelo Queiroga Motta Lima
- Marcos André Prandi
- Elias José Pereira de Souza Filho
- José Antônio Mendes Fernandes
- Aliomar Carvalho de Jesus
- Valderi Francisco Machado Elias
- Hebert Vieira de Araújo

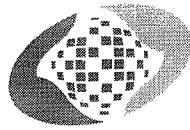
I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 em face da Decisão-Notificação nº 55/09-31 que julgou “**IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147/07-95, de 17/12/2007, nos termos da Análise Técnica nº 82/2009/SPC/GAB/AG, de 27 de novembro de 2009” (fls. 333).

Em 17 de Dezembro de 2007 foi lavrado em desfavor dos Recorridos o Auto de Infração nº 147/07-95 em decorrência de “aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional” (fls. 03), em desacordo com a legislação então vigente (Artigo 40, § 1º da Lei nº 6.435, de 15/07/1977, art. 9º da Lei Complementar 109/2001, combinado com o art. 1º da Resolução CMN nº 2.324/1996, art. 1º do Anexo à Resolução CMN nº 2.720/2000, art. 1º do Anexo à Resolução CMN nº 2.829/2001).

Em apertada síntese, narra o Auto de Infração que “os preços praticados pela entidade [na compra de Notas do Tesouro Nacional série C] não acompanhavam àqueles praticados pelos demais investidores do mercado. (...) foram efetivados sob preços desnecessariamente elevados, quando de compras, e subavaliados, quando de vendas, em detrimento da rentabilidade do patrimônio da REGIUS” (fls. 11).

Devidamente cientificados, os Recorrentes apresentaram Defesa (fls. 120/326), alegando em síntese:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

- *Que, preliminarmente, houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal;*
- *Que o Auto de Infração seria nulo por ter mencionado a Lei 6435/1977, já revogada;*
- *Que não teve garantido o seu direito à ampla defesa por não ter sido enviado aos Autuados cópia integral do processo de fiscalização; e*
- *Que deve ser improcedente o auto de infração por não delimitação ou comprovação da autoria, bem como por não ter sido comprovada de forma inequívoca nenhuma infringência à legislação.*

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 55/09-31, que acolhendo as defesas apresentadas julgou “**IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147/07-95, de 17/12/2007, nos termos da Análise Técnica nº 82/2009/SPC/GAB/AG, de 27 de novembro de 2009” (fls. 331/333), tendo em vista que não foi possível concluir, dado as peculiaridades do caso, que as operações realizadas caracterizaram infração (fls.330).

De conseguinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC para a devida análise do Recurso de Ofício em 19 de Janeiro de 2010. Tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos me foram distribuídos para relatoria e julgamento.

Por fim, acuso o recebimento de Memoriais nesta data de julgamento.

É o relatório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

EMENTA: OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO DE RENTABILIDADE EXIGIDO PELO CMN. NÃO OCORRÊNCIA. No específico caso concreto, o número restrito de operações, bem como os percentuais de diferença em relação à média do mercado, apurados entre 0,02% e 1,71%, não são suficientes para a caracterização das operações como irregulares. Risco inerente à atividade. Recurso de ofício improvido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

Preliminarmente, afastado de plano a alegação de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após a análise da cronologia dos fatos desses autos verifico que foram devidamente respeitados os prazos prescricionais previstos na legislação.

As seis operações financeiras objeto da autuação se deram entre 04/10/2000 e 22/03/2002, sendo que a primeira causa legal de interrupção da prescrição, na forma do inciso II do artigo 33 do Decreto 4942/2003, se deu com a Notificação de Fiscalização, emitida em 29/01/2003. Reiniciada contagem do prazo prescricional, verifico que todos os Autuados foram notificados entre 20/12/2007 e 02/01/2008, portanto antes do termo final do prazo prescricional (29/01/2008), cuja contagem foi reiniciada nos termos do inciso I do artigo 33 do Decreto 4942/2003.

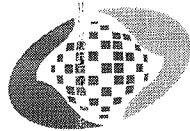
No que tange à alegação de nulidade do Auto de Infração em função de ter constado como um dos fundamentos legais à autuação a Lei 6435/1977, não deve a mesma prosperar. O referido diploma foi revogado somente em 29 de Maio de 2001, com a publicação da Lei Complementar nº 109/2001, estando, portanto, vigente e servindo de fundamento legal para a autuação das operações ocorridas em 04/10/2000, 06/12/2000 e 15/03/2001. Nesse ponto, nulo seria o Auto de Infração para essas operações caso não tivesse se fundamentado na referida Lei 6435/1977.

Por fim, com relação à alegação de cerceamento de defesa, entendo que não deve a mesma prosperar uma vez que toda a documentação que fundamentou à autuação estava à disposição dos Autuados, tanto na Entidade como na Secretaria de Previdência Complementar, não havendo obrigação legal do seu envio aos mesmos. Ademais, importa frisar que tal situação não trouxe nenhum prejuízo aos autuados, que apresentaram defesas satisfatórias e consistentes, tanto que suas alegações foram devidamente acolhidas pela Decisão Notificação nº 55/09-31, de 27 de novembro de 2009.

Passo à análise do mérito da autuação.

II.II. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em breve síntese, narra o auto de infração ao descrever as supostas operações irregulares realizadas pela Entidade:



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

“Comparando os valores de realização desses negócios com os preços calculados com base nas taxas sugeridas pela ANDIMA [Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro], observar-se-á que as operações praticadas foram levadas a termo com prejuízos para o patrimônio da entidade. Caso as negociações da entidade fossem realizadas sob valores calculados com base nas taxas sugeridas pela ANDIMA, estas operações gerariam um resultado cerca de R\$320.000,00 maior para a REGIUS. Destaca-se que, nas datas de operações listadas, verificam-se negócios no patamar de preço calculado com base nas expectativas de taxas informadas pela ANDIMA.

Conclui-se que os preços praticados pela entidade não acompanhavam àqueles praticados pelos demais investidores no mercado. Os negócios descritos (Tabela 1) foram efetivados sob preços desnecessariamente elevados, quando de compras, e subavaliados, quando de vendas, em detrimento da rentabilidade do patrimônio da REGIUS.

(...)

Dadas as características descritas (descumprimento normativos internos da própria REGIUS) e a contumácia na prática das operações sob preços desnecessariamente elevados no caso de compras e subavaliados no de vendas, as operações realizadas pela REGIUS com Títulos Públicos, compra de NTN-C em 04/10/2000, 06/12/2000 e 15/03/2001, e venda de NTN-C em 04/09/2001, 18/09/2001 e 22/03/2002, provocaram perdas para o patrimônio da REGIUS e não cumpriram com o requisito rentabilidade exigido pelo Conselho Monetário Nacional”. (fls. 11)

Em primeiro lugar, convém considerar que o referencial da ANDIMA à época levava em consideração apenas o preço de fechamento dos títulos, deixando de considerar a volatilidade dos papéis negociados no decorrer do dia. Buscando corrigir esse desvio no cálculo, a própria ANDIMA “criou novo referencial, onde o preço indicativo encontra-se num túnel de preços que leva em consideração a volatilidade do título” (fls. 329 – Análise Técnica 82/2009/SPC/GAB/AG).

Em segundo lugar, tem-se que metade das operações realizadas não observaram lotes padronizados de títulos, situação diferenciada que acarreta em maior dificuldade para a formação dos preços se comparados aos dos lotes padrão.

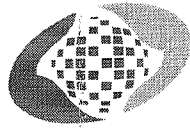
Concluídas essas duas observações constantes da Análise Técnica 82/2009/SPC/GAB/AG, passamos à consideração específica das seis operações realizadas, na forma em que constante da referida Análise Técnica:

“A primeira operação (04/10/2000) trata de compra de lote não padronizado (1.100) de NTN-C ao preço de R\$ 898,93. O preço médio praticado no dia, segundo consta dos dados divulgados pelo SELIC, foi de R\$ 898,78, sendo que a diferença observada é de apenas 0,02%, insuficiente para considerarmos como fora dos padrões de mercado.

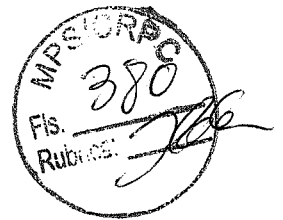
A segunda operação (06/12/2000) trata de compra de lote não padronizado (2.000) de NTN-C ao preço de R\$ 924,07. O preço médio praticado no dia, segundo consta dos dados divulgados pelo SELIC, foi de R\$ 908,80, sendo que a diferença observada é de apenas 1,65%, insuficiente para considerarmos como fora dos padrões de mercado.”

A terceira operação (15/03/2001) trata de compra de lote padronizado (20.000) de NTN-C ao preço de R\$ 793,09. Neste caso, o preço médio praticado no dia, segundo consta dos dados divulgados pelo SELIC, foi de R\$ 783,21, apontando para uma diferença de 1,25% que, ao nosso ver, já seria suficiente para não considerar a operação como fora dos padrões de mercado. Contudo, ao verificarmos o referencial ANDIMA (R\$789,05) notamos que a diferença reduz para 0,51% fato que reforça nosso entendimento.

A quarta operação (04/09/2001) trata de venda de lote não padronizado (1.100) de NTN-C ao preço de R\$ 1.004,86. Aqui a diferença em relação ao referencial ANDIMA é de 0,75%, insuficiente para considerarmos como fora dos padrões de mercado.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

A quinta operação (18/09/2001) trata de venda de lote padronizado (10.000) de NTN-C ao preço de R\$ 861,66. A diferença apurada para o preço divulgado pela ANDIMA é de 0,19%, também insuficiente para afirmar que está fora dos padrões de mercado.
A sexta e última operação (22/03/2002) trata de venda de lote padronizado (10.000) de NTN-C ao preço de R\$ 866,58. A diferença apurada em relação à ANDIMA é de 1,71%, e isoladamente não podemos considerar como uma operação fora dos padrões de mercado.
As diferenças apuradas em relação aos preços indicativos adotados pela próprias Fiscalização oscilam entre 0,02% e 1,71%. A quantidade de operações, apenas seis, dificulta a observação de comportamento eventualmente recorrente.” (fls. 329/330) (destacamos)

Nesse ponto, correta a conclusão da Secretaria de Previdência Complementar uma vez que a negociação em mercado de valores se sujeita a certa volatilidade dos preços, estando sujeitos os operadores a eventuais aquisições por preços acima e a alienações por preços abaixo da média praticada no dia, risco este inerente à atividade de investimento.

Ademais, o número reduzido de operações (06) que ocorreram com valores fora da média não indicam tratar-se de situação recorrente à Entidade, e tendo em vista que as diferenças apuradas pela Fiscalização oscilam entre 0,02% e 1,71%, é plenamente aceitável que os resultados auferidos sejam encarados como ônus da atividade negocial, pelo qual não podem ser responsabilizados os Autuados.

Assim, diante da especificidade dos fatos relatados, não é possível considerá-los como irregulares, sendo irrepreensível o entendimento de que as operações não caracterizaram infração.

Portanto, diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria de Previdência Complementar na Análise Técnica nº 82/2009/SPC/GAB/AG, proponho a integral manutenção da Decisão Notificação nº 55/09-31, com o conseqüente não provimento do Recurso de Ofício.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conhecido do Recurso de Ofício e no mérito nego-lhe provimento, em função da comprovada improcedência do Auto de Infração nº 147/07-95, onde foram autuados **Juvêncio Cavalcante Braga, Vasco Cunha Gonçalves, José Adalberto F. V. Franco, Rodrigo Collares Arantes, Marcelo Queiroga Motta Lima, Marcos André Prandi, Elias José Pereira de Souza Filho, José Antônio Mendes Fernandes, Aliomar Carvalho de Jesus, Valderi Francisco Machado Elias e Hebert Vieira de Araújo**, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 15 de Julho de 2010

THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente

Representante do Serviço Público Federal



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião Extraordinária - 15 julho de 2010

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Processo: 44000.004819/2007-04

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Juvêncio Cavalcante Braga, Vasco Cunha Gonçalves, José Adalberto F.V. Franco, Rodrigo Collares Arantes, Marcelo Queiroga Motta Lima, Marcos André Prandi, Elias José Pereira de Souza Filho, José Antonio Mendes Fernandes, Aliomar Carvalho de Jesus, Valderi Francisco Machado Elias e Herbert Vieira de Araujo

Entidade: REGUIS - Sociedade Civil de Previdência Privada

Auto de Infração nº: 147/07-95

Decisão Notificação nº: 55/09-31

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Improcedente o Auto de Infração

Voto do Relator: "...Afasto de plano a alegação de incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Conhece do recurso de Ofício e no mérito nego-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos. Afasta as preliminares de precrição. No mérito, nega provimento ao recursos de ofício
MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos. Afasta as preliminares de precrição. No mérito, nega provimento ao recursos de ofício
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece dos recursos. Conhece as preliminares de precrição. No mérito, nega provimento ao recursos de ofício
HILTON DE ENZO MITSUNAGA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos. Afasta as preliminares de precrição. No mérito, nega provimento ao recuros de ofício
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos recursos. Afasta as preliminares de precrição. No mérito, nega provimento ao recuros de ofício
PAULO CÉRSA DOS SANTOS (Presidente)	Conhece dos recursos. Afasta as preliminares de precrição. No mérito, nega provimento ao recuros de ofício

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recurso da Previdência Complementar – CRPC, conhece do recurso. Por maioria de votos, a CRPC, afasta a preliminar de prescrição para, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o voto da Membro Lygia Maria Avena que votou no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal.

Brasília, 15 de julho de 2010.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Presidente-Substituto